



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

313

Processo nº 10880.042484/90-16

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 93.089
Recorrente: AGROJU AGROPECUARIA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

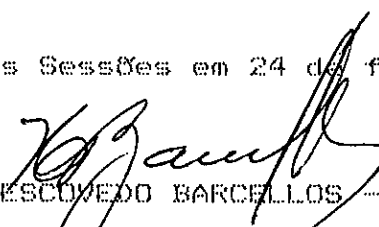
ACORDÃO nº 202-06.369

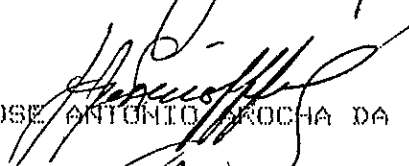
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A redução do ITR, a título de incentivo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

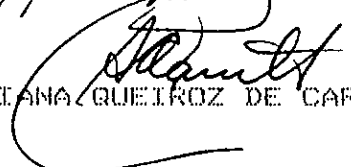
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROJU AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.042484/90-16
 Recurso nº: 93.089
 Acórdão nº: 202-06.369
 Recorrente: AGROJU AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada (fls. 20/21) foi notificada a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Larga, de sua propriedade, localizado no Município de Cáceres-MT, com área total de 34.838,1 ha.

A interessada impugnou o lançamento alegando que adquiriu o imóvel em 24.04.87 e que o mesmo, juntamente a outros imóveis, faz parte do pedido de incorporação junto ao INCRA, conforme Protocolo nº 0796863 (xerox anexada), originado pela entrega da DF e cópias das escrituras e registros correspondentes de cada imóvel, quitando os ITR em débito desse imóvel.

Solicita que, sendo deferido o pleito, possa efetuar o pagamento especial desse imóvel, referente a 1990.

As fls. 03, consta despacho da SRRF-8a RF esclarecendo que, de acordo com a Norma de Execução CST nº 003, de 19.11.90, a interessada deveria preencher um formulário para impugnação, bem como anexar a Notificação de Lançamento ou Aviso de Cobrança do exercício e C.G.P. quitado de exercícios anteriores e que não foram satisfeitas essas exigências.

Solicitou que o contribuinte fosse intimado a prestar as informações complementares conforme a legislação vigente.

Foram anexados As fls. 05/14, os documentos solicitados.

O INCRA informou As fls. 16, que a requerente só terá direito à redução pleiteada no exercício de 1991, pois o mesmo deu entrada no pedido após a publicação do Edital Receita Federal/INCRA nº 01/90, em 22.10.90.

A autoridade singular, com base nesses esclarecimentos, julgou procedente o lançamento.

O recorrente interpôs recurso de fls. 29 solicitando a reconsideração da decisão com base nos seguintes esclarecimentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.042484/90-16
Acórdão nº 202-06.369

a) quando da solicitação de redução do ITR apresentada em 29.01.91, apresentou cópia dos ITR comprovando o pagamento dos últimos sete anos, conforme reconhecido na r. decisão;

b) ao recolher o ITR/89 em 13.11.90, constava débitos anteriores, efetuou, então, o recolhimento dos acréscimos legais de tributos, referente ao atraso de vinte e cinco dias, conforme cópias anexas; e

c) pleiteia a redução do ITR/90, pois, ao recolher o ITR/89, a situação estava regularizada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

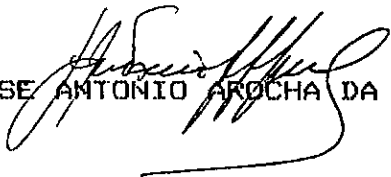
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.042484/90-16
Acórdão nº 202-06.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que o débito referente ao exercício de 1989 somente foi quitado em 12.11.90, ou seja, posteriormente à data do lançamento do ITR/90, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA